

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal
de Itaquaquecetuba - SP, aos 13 de agosto de 1990.

Alcides Plus Jorge
Presidente.

Lei nº 22/90 de 13 agosto de 1990

"Disposição sobre a organização
administrativa da Prefeitura. Institui
o Fundo de Segurança
Municipal e dá outras providên-
cias".

Faz saber que a Câmara Municipal
de Itaquaquecetuba - Estado de São Paulo,
aprovou, em 13 de agosto de 1990, a seguinte
Lei:

Capítulo I

Da organização Administrativa.

Título I

Órgãos de direção e Assessoramento Superior.

Art. 1º - A estrutura dos órgãos da
Prefeitura Municipal será atendida
aos fins da administração especialmente
aos dispositivos dos artigos 30 e 212 da
Constituição da República e 64 da Constituição
do Estado.

Art. 2º - São básicos e de primeira ordem

vii - transferência;

viii - rotação;

Art. 7º - Compete ao Prefeito Municipal, prover, por decreto, os cargos públicos do Executivo, observadas as prescrições legais.

Parágrafo Único - O decreto de provimento deverá conter, necessariamente, as seguintes indicações, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem der posse:

I - a determinação do cargo vago e demais elementos de identificação;

II - o caráter efetivo ou comissionado da investidura;

III - a indicação do nível de vencimento do cargo;

IV - a indicação de que o exercício do cargo far-se-á cumulativamente com o de outro cargo Público, quando for o caso.

Art. 2º

DA NOMEAÇÃO

Art. 8º - A nomeação dar-se-á:

I - em caráter efetivo, para cargo de provimento efetivo;

II - em comissão, mediante livre escolha do Prefeito Municipal, dentre pessoas que satisfaçam os requisitos legais para investidura no serviço público, quando se tratar de cargo de que assim deve ser provido.

Subseção I

DO CONCURSO

Art. 9º - A primeira investidura em cargo de provimento efetivo será feita mediante concurso público de provas escritas podendo ser utilizados também provas práticas ou práticas orais.

Parágrafo Único - no concurso para provimento de cargo de nível universitário haverá, também, provas (prá-

ticas) de títulos.

Art. 10 - A aprovação em concurso não gera o direito à nomeação, mas esta, quando se der, respeitará a ordem de classificação dos candidatos habilitados, salvo prévia existência de escrito ou quando convocado por edital.

§ 1º - Terá preferência para nomeação, em caso de empate na classificação, o candidato já pertencente ao serviço público municipal e, havendo mais de um candidato com este requisito o mais antigo.

§ 2º - Se ocorrer empate de candidatos não pertencentes ao serviço público municipal, o desempate far-se-á segundo dispuserem as instruções do concurso.

Art. 11 - Observar-se-ão, na realização dos concursos, as seguintes normas básicas:

I - enquanto vigorar o prazo de validade de concurso para o cargo, outro não se abrirá para seu preenchimento, se ainda houver candidato aprovado e não convocado para a investidura;

II - o edital deverá estabelecer prazo de validade do concurso e as exigências ou condições que possibilitem a comprovação pelo candidato, das qualificações e requisitos constantes de especificação de classe;

III - aos candidatos assegurar-se-ão meios amplos de recursos, nas fases estipuladas no edital.

IV - quando houver funcionário público em disponibilidade, não será feito concurso público para preenchimento de cargo de igual categoria, devendo se necessário, ser convocado o funcionário disponível;

V - independência de limites de idade a inscrição em concurso de ocupante de cargo público municipal;

VI - nenhum concurso terá validade por prazo superior a 4 (quatro) meses, incluídas as prorrogações;

Parágrafo único - Decreto do Prefeito Municipal baixará

normas complementares às aqui estabelecidas;

Subseção II

D A P O S S E

Art. 12 - Posse é a investidura em cargo público, dispensada nos casos de homoposição, acesso e reintegração.

Art. 13 - A posse em cargo Público municipal dar-se-á a quem, além de a outras prescrições legais, atender aos seguintes requisitos:

I - Ter idade compreendida entre 18 (dezoito) anos completos e 35 (cinquenta e cinco) anos incompletos ressalvadas as disposições legais em sentido contrário para cargos específicos;

II - Ser julgado apto em exames de sanidade física e mental.

Parágrafo Único - A idade máxima prevista no item I deste artigo, não será levada em consideração quando se tratar de cargo em comissão ou de ocupantes de cargo público municipal e nos casos de reintegração e reversão de funcionários à atividade.

Art. 14 - No ato da posse, o candidato deverá declarar, por escrito, se é titular de outro cargo ou de função pública.

Parágrafo Único - ocorrendo hipótese de acumulação proibida, a posse será suspensa até que, respeitadas os prazos fixados no Art. 19, se comprove a inexistência daquela.

Art. 15 - O Prefeito Municipal dará posse aos nomeados para cargos de natureza especial e o secretário da Administração Municipal, aos nomeados para os demais cargos.

Art. 16 - Os nomeados para cargo de natureza

especial, em comissão e outros indicados por decreto do Prefeito Municipal, declaração, no ato da posse os bens e valores que constituem esse patrimônio.

Art. 17 - Poderá haver posse mediante procuração por instrumento público, a critério da autoridade competente.

Art. 18 - Cumpre à autoridade que der posse verificar sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais.

Art. 19 - A posse deverá verificar-se no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de provimento.

§ 1º - O requerimento do interessado, este prazo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, havendo motivo justificado.

§ 2º - Se a posse não se der dentro do prazo previsto o ato de provimento ficará sem efeito, independentemente de declaração.

subseção III

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO.

Art. 20 - Estágio probatório é o período inicial de 75 (setenta e cinco) e trinta dias de exercício do funcionamento nomeado para cargo efetivo, no qual são apuradas suas qualidades e aptidões para exercício do cargo e julgada a conveniência de sua permanência.

Parágrafo - Único - Os requisitos a serem apurados no período probatório são os seguintes:

- I - idoneidade moral;
- II - disciplina;
- III - pontualidade;
- IV - assiduidade;
- V - eficiência;

Art. 21 - O chefe imediato do funcionário em estágio probatório informará a seu respeito, reservadamente, 60 (sessenta) dias antes do término do período, ao órgão de pessoal da Prefeitura, com relação ao preenchimento dos requisitos mencionados no artigo anterior.

§ 1º - De posse da informação, o órgão de pessoal emitirá parecer, concluindo a favor ou contra a confirmação do funcionário em estágio.

§ 2º - Se o parecer for contrário à permanência do funcionário, dar-se-lhe-á conhecimento dele, para efeito de apresentação de defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º - O órgão de Pessoal encaminhará o parecer e a defesa ao Prefeito Municipal, que decidirá sobre a exoneração ou a manutenção do funcionário.

§ 4º - Decidindo-se pela exoneração, o Prefeito Municipal baixará o ato competente.

§ 5º - A apuração dos requisitos mencionados no parágrafo único do Art 20 deverá processar-se de modo que a exoneração, se houver, ocorra antes de findo o período de estágio probatório.

Art. 22 - Ficará dispensado de novo estágio probatório o funcionário estável que for nomeado para outro cargo público municipal, bem como, servir de contratado que já contar mais de 2 (dois) meses de serviço e for nomeado para cargo efetivo.

Subseção IV DO EXERCÍCIO

Art. 23 - Exercício e o desempenho das atribuições do cargo.

Art. 24 - O início, a interrupção e o reinício d

exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Art. 25 - O exercício do cargo terá início dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados

I - da data da publicação oficial do ato, no caso de reintegração, readaptação, transposição ou acesso.

II - da data da posse, nos demais casos;

Parágrafo Único - O acesso, a transposição e a transferência não interrompem o exercício que é contado na nova classe a partir da data de publicação do ato respectivo.

Art. 26 - O funcionário terá exercício no órgão ou autarquia em que for lotado, podendo ser deslocado para outro, atendida a conveniência do serviço, ex-offício ou a pedido.

Art. 27 - O funcionário não poderá ausentar-se do Município, para estudo ou missão de qualquer natureza, com ou sem vencimento, sem prévia autorização ou designação do Prefeito.

Art. 28 - O funcionário designado para estudo ou aperfeiçoamento fora do Município ou autorizado a tanto com ônus para os cofres municipais ficará obrigado a prestar serviços ao Município por tempo igual ao de afastamento, no caso de designação, e do dobro, no caso de autorização, devendo ser assinado termo de compromisso.

Parágrafo Único - Não cumprindo o compromisso o Município será indenizado da quantia total de perda com viagem incluídos o vencimento e as vantagens recebidas, devidamente corrigidos.

Art. 29 - Sem ônus para o Município poderá o funcionário ser colocado à disposição de qualquer órgão, do União, do Estado, ou de outro

Município e de suas entidades de Administração indireta.

Parágrafo Único - Terminada a disposição que trata este artigo, o funcionário terá o prazo máximo de 7 (sete) dias para reassumir o cargo, período que será contado como efetivo exercício.

Art. 30 - O funcionário preso preventivamente, em flagrante ou em virtude de promissão, ou ainda condenado por crime inafiançável em processo em que não haja promissão, será afastado do exercício de cargo, até decisão final, passada em julgado.

§ 1º - Durante o afastamento, o funcionário (preso preventivamente, em flagrante) receberá (2/3) dois terços de seu vencimento, tendo direito às diferenças se for absolvido.

§ 2º - Condenado por decisão que não determine ou implique em sua demissão, o funcionário continuará afastado, recebendo 1/3 (um terço) de seu vencimento.

Subseção V

DA GARANTIA

Art. 31 - O funcionário nomeado para cargo, cujo exercício exija prestação de garantia, ficará sujeito ao desconto compulsório, nos respectivos vencimentos, de parcela correspondente ao valor do prêmio de seguro de fidelidade funcional, que deverá ser ajustado com entidade autorizada, à escolha da administração.

Parágrafo Único - O Prefeito Municipal discriminará por decreto, os cargos sujeitos à prestação de garantia.

Art. 32 - O responsável por abranço ou desvio não ficará isento da Ação Administrativa ou Criminal que ocorrer ainda que o valor da garantia seja superior ao prejuízo verificado.

Subseção VI

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 33 - A substituição será automática ou depender de ato da administração.

§ 1º - A substituição será gratuita, salvo se exceder a 30 (trinta) dias, quando será remunerada e por todo o período.

§ 2º - No caso de substituição remunerada, o substituto perceberá o vencimento do cargo de direção e chefia poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, como substituto, para outro cargo da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular, percebendo somente o vencimento correspondente a um cargo.

Seção 3º

DO ACESSO.

Art. 34 - Acesso é a passagem, pelo critério do merecimento, de ocupante de cargo efetivo, a classe a que pertence e satisfazer os requisitos para seu provimento, além de comprovar seu mérito, segundo processo previsto em lei e regulamento próprios.

Seção 4º

DA TRANSPOSIÇÃO

Art. 35 - Transposição é a passagem do funcionário para classe de nível mais elevado, desde que atenda aos requisitos para o provimento e comprove seu mérito, segundo processo previsto em lei e regulamento próprios.

Seção 5º

DA REINTEGRAÇÃO

Art. 36 - Reintegração é o regresso no serviço público de funcionário demitido ou exonerado ilegalmente com ressarcimento dos prejuízos decorrentes das faltas.

§ 1º - A reintegração decorrerá sempre de decisão administrativa ou judicial.

§ 2º - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado, se houver sido transformado, no cargo de vencimento equivalente, respeitadas a habilitação profissional.

§ 3º - Reintegrado o funcionário, que lhe houver ocupado o lugar será exonerado ou se ocupava outro cargo, a este será reconduzido, sem direito a indenização.

§ 4º - O funcionário reintegrado será submetido a inspeção médica e aposentado, quando incapaz.

Seção 6ª

DO APROVEITAMENTO

Art. 37 - Aproveitamento é o reintegro ao serviço público de funcionário em disponibilidade, em cargo igual ou equivalente, quanto à natureza e remuneração, ao anteriormente ocupado.

§ 1º - O aproveitamento do funcionário será obrigatório:
I - quando for criado o cargo de cuja extinção decorrer a disponibilidade;

II - quando houver necessidade de prover o cargo anteriormente declarado desnecessário.

§ 2º - O aproveitamento dependerá da comprovação da capacidade física e mental.

Art. 38 - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de mais tempo de disponibilidade e no caso de empate, o de mais tempo de serviço público municipal.

Art. 39 - Será tomado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, se o funcionário não tomar posse no prazo legal, salvo caso de doença comprovada em inspeção médica.

Parágrafo único - Provada a incapacidade definitiva em inspeção médica, será o funcionário aposentado.

SEÇÃO 7ª

DA REVERSÃO

Art. 40 - Reversão é o regresso no serviço público de funcionário aposentado por invalidez, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria.

§ 1º - Para que a reversão se efetive, é necessário que o aposentado:

- I - Não haja completado 70 (setenta) anos de idade;
- II - Não conte mais de 35 (trinta e cinco) anos de idade de serviço público, incluído tempo de inatividade, se do sexo masculino, ou 30 (trinta) anos se do sexo feminino;
- III - Seja julgado apto em inspeção médica.

§ 2º - No caso de funcionário de magistério Municipal, os limites estabelecidos no item II do parágrafo anterior serão de 30 (trinta) anos para o sexo masculino e de 25 (vinte e cinco) anos para o sexo feminino.

Art. 41 - A reversão dar-se-á, a pedido ou ex-offício, no cargo em que se deu a aposentadoria, ou naquele em que tiver sido transformado parágrafo único - A reversão ex-offício não poderá dar-se no cargo de vencimento inferior ao provento da inatividade.

SEÇÃO 8ª

DA READAPTAÇÃO

Art. 42 - Readaptação é a investidura do funcionário estável em cargo mais compatível com a capacidade física e ou intelectual, respeitada a habilitação profissional necessária.

Art. 43 - A readaptação será feita de conformidade com o seguinte:

- I - dependerá da existência da vaga;
- II - far-se-á em classe de provimento efetivo.

no, do mesmo nível de remuneração.

III - será precedida de exame médico, no caso de readaptação física;

IV - obedecerá as mesmas normas da transferência;

SEÇÃO 9ª

DA TRANSFERÊNCIA

Art 44 - Transferência é a passagem do funcionário estável de um para outro cargo de provimento efetivo, de mesmo nível de remuneração.

§ 1º - A Transferência - dar-se-á a pedido ou por iniciativa da Administração.

§ 2º - A Transferência será a pedido:

I. Nos casos de readaptação;

II. Quando o funcionário manifestar desejo de vir ocupar cargo que permita carreira de acesso;

III - em virtude de o funcionário já estar exercendo dentro de sua classe tarefas correlatas às da classe para a qual deseja transferir-se.

§ 3º - A administração promoverá a transferência do funcionário quando verificar que este:

I - ocupa vaga em classe para a qual se necessita de servidor para o exercício de tarefas mais específicas, estando exercendo tarefas ^{secundárias} correlatas às da classe para a qual deseja transferir-se) outra classe

II - exerce deficientemente as tarefas típicas da classe e denota aptidão para o exercício da classe para a qual será transferido.

§ 4º - A transferência cuja iniciativa seja da Administração deverá receber anuência, por escrito, do funcionário.

§ 5º - Desde que o pedido, a transferência poderá efetuar-se para classe de nível de remuneração inferior à do interessado.

Art 45ª - A transferência subordina-se às segu

tes condições:

- I - atendimento à conveniência do serviço;
- II - atendimento aos requisitos para provimento da classe;
- III existência de vaga;
- IV - estar o servidor a pelo menos 1 (um) ano no efetivo exercício do cargo de que deseja transferir-se;
- V - não haver concorrente inscrito ou habilitado, por arremão ou transposição, ao provimento da classe para qual o servidor deseja transferir-se.

SEÇÃO 10ª

DA VACÂNCIA

Art. 46 - A vacância do cargo decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - dano;
- IV - transposição;
- V - transferência;
- VI - readaptação;
- VII - aposentadoria;
- VIII - posse em outro cargo de acumulação proibida;
- IX - falecimento;

Art. 47 - A exoneração dar-se-á a pedido ou ex-offício.

Parágrafo único - A exoneração ex-offício ocorrerá quando se tratar de provimento em comissão ou em substituição, quando não satisfeitas as condições de estágio probatório e quando o funcionário não assumir o exercício do cargo no prazo legal.

Art. 48 - A vaga ocorrerá na data:

- I - do falecimento;
- II - imediata àquela em que o funcionário completar 70 (setenta) anos de idade.

III da publicidade; (publicação)

a) da lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento, ou da que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado;

b) do ato que apontar, promover, demitir, transferir, transferir, readaptar, ou conceder acesso.

IV - da posse em outro cargo de acumulação proibida.

CAPÍTULO III

Seção 1ª

DOS DIREITOS

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 49 - A apuração de tempo de serviço far-se-á em dias;

§ 1º - O número de dias será convertido em anos considerando o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 2º - O período a conversão os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computadas, arredondando-se para um ano, quando excederem esse número, nos casos de cálculos para aposentadoria.

Art. 50 - Será considerado como de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

I - férias;

II - casamento, até 7 (sete) dias consecutivos, contados da realização do ato;

III - luto pelo falecimento do pai, mãe, cônjuge, filho, ou irmão, até 7 (sete) dias consecutivos, a contar do falecimento;

IV - licença por acidente ou doença profissional;

V - licença à paternidade, na forma da lei;

VI - licença à funcionária gestante, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias;

VII - convocação para o serviço militar, júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VIII - missão ou estudo de interesse do Município, quando o afastamento tiver sido autorizado pelo Prefeito Municipal;

IX - faltas justificadas;

X - exercício das funções de Presidente da entidade representativa dos funcionários municipais, e de federação e de confederação de servidores públicos oficialmente reconhecidas;

XI - expressa determinação em outros casos.

Parágrafo Único - Decreto do chefe do Executivo disporá sobre faltas e suas consequências relativas ao tempo de serviço e remuneração.

Art. 51 - É vedada a soma de tempo de serviço simultaneamente prestado.

Seção 2ª

DA ESTABILIDADE

Art. 52 - Serão estáveis, após dois anos de exercício, os funcionários nomeados por concurso;

Art. 53 - O funcionário estável somente será demitido em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo em que lhe tenha sido assegurado ampla defesa.

Art. 54 - O funcionário em estágio probatório somente poderá ser:

I - exonerado, após observância do disposto no Art. 21 desta lei;

II - demitido, mediante processo administrativo, se este se impuser antes de concluído o estágio.

SEÇÃO 3ª

DAS FÉRIAS

Art. 55 - O funcionário gozará obrigatoriamente 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, de acordo com a escala organizada pela chefia imediata.

§ 1º - A escala de férias poderá ser alterada por autoridade superior, ouvido o chefe imediato do funcionário.

§ 2º - As férias serão reduzidas a 20 (vinte) dias quando o funcionário contar, no período aquisitivo, com mais de 9 (nove) faltas, não justificadas, ao trabalho.

§ 3º - Somente depois de cada período de 12 (doze) meses de exercício o funcionário terá direito às férias, que deverão ser concedidas nos 12 (doze) meses subsequentes.

§ 4º - Durante as férias, o funcionário terá direito, além do vencimento acrescido de $\frac{1}{3}$ (um terço), a todas as vantagens que percebia no momento em que passou a fruí-las.

§ 5º - Será permitido, a critério da Administração, a conversão de $\frac{1}{3}$ (um terço) das férias em dinheiro, mediante requerimento do funcionário, apresentado 30 (trinta) dias antes do seu início, vedada qualquer outra hipótese de conversão em dinheiro.

Art. 56 - O funcionário exonerado sem ter gozado férias a que tenha feito justiça será delas indenizado com importância igual à por ele percebida no mês imediatamente anterior, acrescido de $\frac{1}{3}$ (um terço) do salário normal.

Parágrafo único - A indenização corresponderá a $\frac{1}{12}$ (um doze avos) da importância referida neste artigo, por mês trabalhado, se o funcionário for exonerado no período aquisitivo das férias.

Art. 57 - É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de 2 (dois) períodos, atestada a necessidade pelo chefe imediato do funcionário.

Art. 58 - Perderá o direito às férias, o funcionário que, no período aquisitivo, houver gozado das licenças a que se referem os artigos 75 e 77.

Seção 4ª

DAS FÉRIAS PRÊMIO

Art. 59 - Após cada decênio de efetivo exercício, no serviço público municipal, ao funcionário, que as requerer, conceder-se-ão férias-prêmios de 6 (seis) meses, com todos os direitos e vantagens de seu cargo efetivo.

§ 1º - Os direitos e as vantagens serão os do cargo em comissão, quando o comissionamento ultrapassar 10 (dez) meses ininterruptos no mesmo cargo.

§ 2º - Não se concederão férias-prêmio, se houver em cada decênio:

I - período para de suspensão;

II - faltado ao serviço injustificadamente, por mais de 30 (trinta) dias;

III - gozado de licença;

a) para tratamento de saúde, por prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias consecutivos ou não;

b) por motivo de acompanhamento do cônjuge por mais de 90 (noventa) dias consecutivos, ou não;

c) por motivo de doença em pessoa da família por mais de 90 (noventa) dias consecutivos ou não.

§ 3º - As férias prêmio poderão ser gozadas em dois períodos de igual duração.

§ 4º - O direito a férias prêmio não tem prazo para ser exercitado.

§ 5º - O período referente a férias prêmio não gozadas será contado em dobro e acrescido ao tempo de serviço, como efetivo exercício, para efeito de aposentadoria.

Art. 60 - Será permitido, a critério da Administração, a conversão de 1/3 (um terço) das férias prêmio em dinheiro, mediante requerimento do funcionário, apresentado até 30 (trinta) dias antes do seu início.

SEÇÃO 5ª

DAS LICENÇAS

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 61 - Conceder-se-á licença:

- I - para tratamento de saúde;
- II - para repouso à gestante;
- III - por motivo de doença em pessoa da família;
- IV - para serviços militar;
- V - para acompanhamento do cônjuge;
- VI - para trato de interesses particulares;

Art. 62 - Terminada a licença, o funcionário reassumirá imediatamente o exercício, exceto se houver prorrogação.

Parágrafo único - O pedido de prorrogação deverá ser apresentado antes de findo o prazo de licença, e indeferido contar-se-á como de licença o período compreendido entre a data do término e a do cumprimento oficial do despacho.

Art. 63 - O funcionário não poderá permanecer em licença pelo prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo no caso dos itens IV, V e VI do Art. 61.

Art. 64 - A licença dependente de inspeção médica será concedida pelo prazo indicado no laudo. Fim o prazo, haverá nova inspeção, devendo o laudo médico concluir pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 65 - Caso a instituição de previdência a que a Prefeitura estiver conveniada pague auxílio doença ao funcionário licenciado, o Fundo de Seguridade Municipal fica obrigado apenas a pagar a diferença entre os vencimentos do servidor e o auxílio doença se este for inferior.

SUBSEÇÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 66 - A licença para tratamento de saúde será concedida mediante inspeção médica.

Art. 67 - No curso da licença, o funcionário abster-se-á de exercer qualquer atividade laboral, remunerada ou gratuita, sob pena de cassação imediata da licença, com perda total do vencimento correspondente ao período já gozado e suspensão disciplinar.

Art. 68 - No curso da licença, o funcionário poderá ser examinado, a pedido ou ex officio, ficando obrigado a reassumir imediatamente seu cargo, se for considerado apto para o trabalho, sob pena de se apurarem como faltas os dias de ausência.

Art. 69 - Durante o período de licença para tratamento de saúde, o funcionário terá direito a todas as vantagens que perceba normalmente.

Art. 70 - A licença para tratamento de moléstia grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei especial, será concedida quando a inspeção médica não concluir pela apertadeira imediata do funcionário.

Subseção III

DA LICENÇA À GESTANTE

Art. 71 - À funcionária gestante serão concedidos 120 (Cento e vinte) dias de licença, com todas as vantagens, mediante inspeção médica.

Parágrafo Único - A licença poderá ser concedida a partir do 8º (oitavo) mês de gestação.

Art. 72 - Se a criança nascer prematuramente, antes de concedida a licença médica, o início desta ocorrerá na data do parto.

Parágrafo Único - em caso de aborto, comprovado por inspeção médica, será concedida licença à funcionária por 40 (quarenta) dias.

SUBSEÇÃO IV
DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM
PESSOA DA FAMÍLIA.

Art. 73 - Conceder-se-á licença por motivo de doença de ascendente, descendente, irmãos, cônjuge ou companheiro(a), demonstrando o funcionário ser indispensável e impeditivo ao exercício do cargo sua assistência pessoal permanente.

§ 1º - A licença será concedida, com remuneração integral, até um mês e após com os seguintes descontos:

- a) de 1/4 (um quarto) nos 2º e 3º meses;
- b) de 1/2 (um meio), do 4º ao 6º mês.

§ 2º - A partir do 7º mês de licença não será remunerada.

SUBSEÇÃO V
DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR

Art. 74 - Ao funcionário convocado para o serviço militar será concedida licença à vista do documento oficial.

§ 1º - do vencimento do funcionário (efetivo, cujo cônjuge) será descontada a opção pelas vantagens do serviço militar.

§ 2º - Ao funcionário desincorporado será concedido prazo não excedente a 7 (sete) dias para reassumir o exercício sem perda de vencimento.

SUBSEÇÃO VI
DA LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DO CÔNJUGE

Art. 75 - Ao funcionário efetivo, cujo cônjuge for funcionário federal ou estadual, civil ou militar e tiver sido mandado servir, ex-officio, em outro ponto de território nacional, ou no estrangeiro, terá direito a licença não remunerada.

§ 1º - A licença será concedida mediante re-

querimento, devidamente instruído.

§ 2º - Aplica-se o disposto neste artigo quando qual quer dos cônjuges for exercer mandato eletivo fora do município.

Art. 76 - Ao funcionário em comissão, nesta qualidade não se concederá a licença de que trata o artigo anterior.

SUBSEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA TRATO DE INTERESSE PARTICULARES.

Art. 77 - O funcionário estável poderá obter licença sem vencimentos, para o trato de interesses particulares, pelo máximo de 2 (dois) anos, prorrogável por igual período.

§ 1º - O requerente aguardará, em exercício a concessão da licença, sob pena de demissão por abandono de cargo.

§ 2º - Será negada a licença, quando inconveniente ao interesse do serviço.

§ 3º - O requerimento de prorrogação será apresentado com antecedência de, pelo menos, 60 (sessenta) dias antes do término da inicial.

Art. 78 - Só poderá ser concedida nova licença para o trato de interesses particulares depois de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior, prorrogada ou não.

Art. 79 - Quando o interesse de serviço o exigir, a licença poderá ser renovada, a juízo do Prefeito Municipal.

Art. 80 - Ao funcionário em comissão não se concederá, nessa qualidade, licença para o trato de interesses particulares.

CAPÍTULO IV

DOS VENCIMENTOS E DAS VANTAGENS

SEÇÃO 1ª DISPOSIÇÕES GERAIS.

Art. 81º - Além dos vencimentos, o funcionário, preen-
chendo as condições para a sua percepção, fará jus
às seguintes vantagens:

- I - ajuda de custo;
- II - diárias;
- III - auxílio para diferença de caixa;
- IV - salário família;
- V - gratificações;
- VI - adicional por tempo de serviço;

Art. 82 - É permitida a consignação sobre vencimento
provento e adicional por tempo de serviço.

§ 1º - A soma das consignações não poderá
exceder a 30% (trinta por cento) do vencimento, pro-
vento ou adicional por tempo de serviço.

§ 2º - O limite estipulado no § 1º poderá ser
elevado até 60% (sessenta por cento), quando se tratar
de aquisição de casa própria ou de pensão alimen-
tícia.

§ 3º - Além do fim previsto no § 2º, a consignação
em folha, limitada conforme o § 1º, poderá servir à
garantia de quantias devidas à Fazenda Pública,
contribuição para mantimento oficialmente reconhecido,
pensão ou aposentadoria e aluguéis.

SEÇÃO 2ª DOS VENCIMENTOS

Art. 83 - O vencimento é a remuneração mensal
paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo
e corresponde aos padrões fixados em lei.

Art. 84 - O funcionário perderá o vencimento do
cargo efetivo:

I - quando em exercício de mandato eletivo, federal ou estadual, se optar por este.

II - quando designado para servir em qualquer órgão da União, dos Estados, dos outros Municípios, em suas autarquias, entidades de economia mista, em empresas públicas ou fundações, com ônus para estes, ressalvadas as exceções previstas em lei Municipal.

Art. 85 - O funcionário nomeado para o exercício do cargo em comissão poderá optar pelo vencimento de seu cargo efetivo.

Art. 86 - O funcionário perderá:

I - O vencimento do dia, se não comparecer ao serviço, salvo motivo previsto em lei.

II - 1/3 (um terço) do vencimento do dia, quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos, ou quando se retirar dentro da última hora de expediente.

SEÇÃO 3ª

DA AJUDA DE CUSTO

Art. 87 - Será concedida ajuda de custo ao funcionário que for designado para o serviço, (dentro) curso ou outra atividade fora do Município, por período superior a 30 (trinta) dias.

§ 1º - A ajuda de custo destina-se à compensação das despesas de viagem e será fixada pelo Prefeito Municipal.

§ 2º - A ajuda de custo será calculada sobre o vencimento do cargo ocupado pelo funcionário, em razão das necessidades de gastos.

§ 3º - Não se concederá ajuda de custo ao funcionário posto à disposição de qualquer órgão ou entidade.

§ 4º - O funcionário restituirá quando, antes de terminada a incumbência, regressar, pedir

exonerção ou abandonar o serviço.

§ 5º - A restituição é de exclusiva responsabilidade pessoal e será proporcional aos dias de serviço não prestados.

Seção 4º

DAS DIÁRIAS

Art. 88 - Serão concedidas diárias ao funcionário que for designado para serviço, curso, ou outra atividade fora do Município, por período inferior a 30 (trinta) dias, a título de indenização das despesas de viagem a este dia.

Parágrafo único - A concessão de diárias e seu valor serão regulamentadas por decreto do Prefeito Municipal.

Art. 89 - A concessão de ajuda de custo impede a concessão de diárias e vice-versa.

Seção 5º

DO AUXÍLIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA

Art. 90 - Ao funcionário que, no desempenho de suas atribuições, pagar ou receber, em moeda corrente, poderá ser concedido auxílio mensal fixado em 10% (dez por cento) do seu vencimento a título de compensação de diferença de caixa.

§ 1º - O auxílio de que trata este artigo somente será concedido enquanto o funcionário estiver no exercício da atividade.

§ 2º - O Prefeito Municipal estabelecerá, por decreto, os cargos que terão direito ao recebimento do auxílio referido neste artigo.

Seção 6º

DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 91 - Será concedido salário família ao funcionário ativo ou inativo:

I - Pelo cônjuge ou companheiro do funcionário, que viva comprovadamente em sua companhia e não

exerça atividade remunerada nem tenha renda própria

II - Por filho menor de 21 (vinte e um) anos, que não exerça atividades remuneradas nem tenha renda própria;

III - Por filho inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria;

IV - Por filho estudante de curso superior, até a idade de 24 (vinte e quatro) anos, que não exerça atividade remunerada nem tenha casa própria;

V - Por ascendente até o 2º grau que viva comprovadamente às expensas do servidor.

§ 1º - Compreendo-se neste artigo, o filho de qualquer condição, o enteadado, o adotivo, o menor que, mediante autorização judicial, esteja sob a guarda e o sustento do funcionário.

§ 2º - Para efeito deste artigo, considera-se renda própria ou atividade remunerada o recebimento de importância igual ou superior ao salário mínimo vigente no Município.

§ 3º - Quando o pai e a mãe forem funcionários municipais, o salário família relativo ao filho será concedido a um dos dois.

§ 4º - O pai e a mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 32 - Ocorrendo o falecimento do funcionário, o salário família continuará a ser pago a seus beneficiários, por intermédio da pessoa em cuja guarda se encontram, enquanto estiverem jus à concessão.

§ 1º - Com o falecimento do funcionário, e a falta do responsável pelo recebimento do salário família, será assegurada aos beneficiários o direito à sua percepção.

§ 2º - Passará a ser efetuado ao cônjuge sobrevivente o pagamento de salário correspondente ao benefi-

ciário que viva sob a guarda e sustento do funcionário falecido, desde que aquele tenha autorização judicial para mantê-lo e ser seu responsável.

§ 3º - Caso o funcionário não haja requerido o salário família relativo a dependente, o requerimento poderá ser feito após sua morte pela pessoa sobe cuja guarda e sustento se encontra, operando efeitos à partir de sua apresentação.

Art. 93 - O valor do salário família será igual a 5% (cinco por cento) do salário básico referência - R 03 de Prefeitura por dependente, e devido a partir do momento em que o direito de recebê-lo foi requerido e pago no mês subsequente ao que foi protocolado o requerimento.

Art. 94 - Nenhum desconto incidirá sobre o salário família, nem este servirá de base de qualquer contribuição.

Seção 7ª

DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 95 - Conceder-se-á gratificação:

- I - de função;
- II - pela prestação de serviços extraordinários
- III - de Natal
- IV - pelo exercício de função com risco de vida ou de saúde;
- V - pela participação na realização de trabalhos especiais fora das atribuições do cargo;
- VI - pela participação de 1 (um) órgão de deliberação coletiva;
- VII - pelo encargo
- VIII - por encargo em curso de treinamento;
- IX - de representação pelo exercício do cargo em comissões, ou de representação de gabinete;
- X - produtividade
- XI - por jornada especial de trabalho ou hora

trabalhada;

Parágrafo Único - O chefe do Poder Executivo regulamentará por Decreto, no que couber, a concessão de gratificações previstas nos incisos VII, VIII e X.

Art. 96 - Gratificação de função - é a remuneração mensal pelo desempenho de encargos de chefia, de assessoramento e outros que a lei determinar.

Art. 97 - Somente os servidores municipais ou a disposição da Prefeitura serão designados para o exercício de funções gratificadas.

§ 1º - A designação para o exercício de função gratificada será feita pelo Prefeito Municipal.

§ 2º - É vedada a concessão de gratificação de função ao servidor pelo exercício de chefia ou assessoramento, quando esta atividade for inerente ao exercício do cargo.

Art. 98 - Não perderá a gratificação de função o funcionário que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, doença comprovada ou serviço obrigatório por lei.

Art. 99 - A gratificação pela prestação de serviço extraordinário, que não excederá a 50% (cinquenta por cento) do vencimento mensal será:

- I - previamente arbitrada pelo Prefeito;
- II - paga por hora de trabalho, prorrogada ou antecipadamente.

Parágrafo Único - A gratificação por hora corresponderá ao valor de hora da jornada normal de trabalho, acrescido no mínimo de 50% (cinquenta por cento) à remuneração do horário normal.

Art. 100 - O ocupante de cargo de direção ou chefia, em comissão ou não, e o funcionário que não estiver no exercício do cargo, não terão direito ao recebimento de gratificações por serviços ^{extra} ordinários.

Art 101 - A gratificação de Natal corresponderá a 1/12 (um doze avos), por mês de efetivo exercício, da remuneração devida em dezembro do ano correspondente.

§ 1º - A gratificação de natal será paga, anualmente, a todo funcionário municipal, ativo ou inativo, independentemente da remuneração a que faz jus.

§ 2º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito do parágrafo anterior.

§ 3º - A gratificação de Natal será calculada sobre a remuneração efetiva do funcionário, nela incluídas, todas e quaisquer vantagens, inclusive a adicional por tempo de serviço e a função gratificada. No caso de cargo em comissão, a gratificação de Natal será paga tomando-se por base, também, sua remuneração.

§ 4º - A gratificação de Natal, será estendida aos inativos e pensionistas, com base na remuneração que receberem na data do seu pagamento.

§ 5º - A gratificação de Natal poderá ser paga em duas parcelas, a primeira até 30 (trinta) de junho e a segunda até o dia 30 (trinta) de dezembro de cada ano.

§ 6º - O pagamento da primeira parcela far-se-á tomando-se por base o vencimento do mês em que ocorrer.

§ 7º - A segunda parcela será calculada com base no vencimento em vigor no mês de dezembro, abatida a importância da primeira parcela.

Art. 102 - Caso o funcionário deixe o serviço público municipal, a gratificação de natal ser-lhe-á paga proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano, com base no vencimento do mês em que ocorrer a exoneração.

Art. 103 - A gratificação pela execução de trabalhos com risco de vida ou saúde será definida em lei própria.

Art. 104 - As gratificações pela participação em trabalhos especiais, fora das atribuições do cargo, pelo encargo de membros de banca ou comissão de concurso e por encargo em curso de treinamento serão arbitradas pelo chefe do Poder Executivo Municipal no mesmo ato em que designar o funcionário.

Art. 105 - A gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva será fixada na base de "jeto" por reunião, cujo o valor será estabelecido na lei ou decreto que institui o órgão, e será atribuída ao servidor no mesmo ato de sua designação.

Art. 106 - A gratificação de Representação, pelo exercício de cargo, em comissões será, paga conforme o disposto em lei de classificação de cargos e salários da Prefeitura.

Art. 107 - A gratificação de produtividade será atribuída ao funcionário que trabalha especificamente com máquina e ou equipadamente, só sendo devida em razão da efetiva produção ou funcionamento e não poderá ser superior à 60% (sessenta por cento) do vencimento do seu cargo efetivo.

Parágrafo único Os motoristas de veículos de passageiros nos perceberão essa gratificação pela dedicação plena, independentemente de outras condições.

Art. 108 - A jornada especial de trabalho assim, como sua remuneração, será objeto da lei especial.

Seção 8ª

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 109 - Serão concedidos ao funcionário, por quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, adicionais correspondentes a um percentual do vencimento de seu cargo efetivo, até o limite de 7 (sete) quinquênios.

§ 1º - O adicional se integra ao vencimento, para qualquer efeito, e será calculada com base nas seguintes percentuais.

I 1º (primeiro), 2º (segundo), 3º (terceiro) e 4º (quarto) adi-

cinco) - 5% (cinco por cento) do vencimento

II - 5º (quinto), 6º (sexto), e 7º (sétimo) adicionais - 6% (seis por cento) do vencimento,

§ 2º - O adicional é devido, a partir do dia imediato àquele em que o funcionário completar o tempo de serviço exigido.

§ 3º - O funcionário que exercer, cumulativa e legalmente, mais de um cargo, terá direito ao adicional relativo a ambos, não permitida a contagem de tempo de serviço concomitante.

§ 4º - Será computado, para efeito deste artigo, o tempo de serviço prestado ao Município sob regime de legislação tripartidista, se o servidor passar a exercer cargo público do Município.

§ 5º - É assegurado o direito ao adicional ao funcionário cujo tempo de serviço em outra esfera de Governo já tenha sido considerado para a sua concessão.

CAPÍTULO

DAS CONCESSÕES

Art. 110 - Conceder-se-á auxílio-natalidade pelo nascimento de filho, mediante requerimento ao qual se anexe a certidão correspondente.

§ 1º - Terá direito ao auxílio-natalidade a mãe ou funcionário cuja esposa ou companheira houver dado à luz.

§ 2º - O auxílio-natalidade corresponderá a 1 (uma) vez o valor mínimo da referência salarial em vigor no Município à data do parto e será pago de uma só vez.

§ 3º - Não será permitida a percepção conjunta do auxílio-natalidade quando o pai e a mãe forem funcionários do Município.

§ 4º - Perderá o direito ao auxílio-natalidade o funcionário que não o requerer até 90 (noventa) dias após o nascimento do filho.

Art. 111 - O cônjuge, ou na falta deste, a qualquer

pessoa física ou jurídica que provar ter feito despesa em virtude do falecimento de funcionário, ainda que em disponibilidade ou aposentado, será concedido auxílio-funeral, correspondente a 1 (uma) vez o valor de referência mínima do Município.

§ 1º - Em caso de acumulação permitida, o auxílio-funeral será pago somente em razão do cargo de maior vencimento do funcionário falecido.

§ 2º - A concessão do auxílio-funeral terá limitação sumária devendo estar concluída no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, contadas da apresentação do atestado de óbito ao Setor de Pessoal da Prefeitura Municipal, acompanhada de comprovante de despesas.

Art. 112º - No caso de falecimento de funcionário em atividade do cargo ou aposentado, será paga ao cônjuge sobrevivente, ou na falta da existência deste, aos dependentes do falecido, até completarem a maioridade ou regressarem a exercer atividade remunerada, pensão especial equivalente à remuneração que percebia o funcionário ou o aposentado por ocasião do óbito.

§ 1º - Nos casos de falecimento em decorrência de doença profissional ou acidente em serviço, a pensão será integral.

§ 2º - As pensões serão reajustadas na mesma proporção de reajuste de vencimento dos funcionários em atividade.

§ 3º - As pensões serão objeto de regulamento aprovado por Decreto do Chefe de Poder Executivo.

Art. 113 - Se a instituição de previdência a que a Prefeitura estiver conveniada conceder os auxílios previstos neste capítulo, somente serão pagos pelos cofres municipais os diferenças entre os valores aqui estabelecidos e os pagos pela Instituição de Previdência, caso inferiores.

DA ASSISTÊNCIA E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 114 - O Município, através do Fundo de Seguridade Municipal, ou através de instituições conveniadas, concederá os auxílios previstos neste, prestará serviços de assistência e previdência a seus funcionários e respectivas famílias, nos termos estabelecidos em lei especial.

Art. 115 - A assistência prestada diretamente pelo Município compreenderá um plano de Previdência Social que deverá prever, além da assistência à saúde, programas de lazer, recreação, alimentação e nutrição, seguros, pecúlios e auxílio à promoção sócio-econômica do servidor.

Parágrafo Único - A Prefeitura poderá desmembrar seu plano de Previdência conjuntamente com a entidade representativa dos funcionários Municipais.

CAPÍTULO VII

DA ADMINISTRAÇÃO EDUCACIONAL

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 116 - O Pessoal do Magistério, para os fins desta lei, classifica-se em:

I - Regente de Ensino;

II - Professor;

III - Especialistas em educação;

Parágrafo Único - São funções do Magistério as atribuições de regente, professor e do especialistas em educação, que ministram, planejam, orientam, dirigem, inspecionam, supervisionam e avaliam o ensino e a pesquisa nas unidades escolares ou nas unidades técnicas da Secretaria Municipal da Educação.

Art. 117 - A remuneração dos ocupantes do cargo de magistério será fixada em função da maior habilitação, por meio de curso ou estágios de formação, aperfeiçoamento, especialização, independentemente do grau em que atuam.

Art. 118 - As funções de Magistério são de lotação da Secretaria da Educação

§ 1º - É vedado ao Pessoal do Magistério o exercício de atividades fins não didáticas

§ 2º - O Poder Executivo analisará e autorizará as exceções a esta regra, de acordo com a regulamentação.

Seção II

DA VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO

Art. 119 - A Prefeitura Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal da Educação, deve assegurar ao pessoal do magistério:

- I - Estimulo ao desenvolvimento profissional;
- II - Remuneração condigna e pontual;
- III - Igualdade de tratamento, para elites didáticos e técnicos ao Professor e aos especialistas em educação;
- IV - Possibilidade de acesso funcional;
- V - Oramento a livre organização da categoria, juntamente com a comunidade, como valorização do Magistério participativo;
- VI - Paridade de remuneração dos funcionários, Professores e especialistas com a fixada para outros cargos e cujos vencimentos se exija idêntico nível de formação;
- VII - Outros direitos e vantagens compatíveis com a profissão;

SEÇÃO III

DA ESTRUTURAÇÃO DO MAGISTÉRIO

Art. 120 - O Magistério municipal é integrado por categorias funcionais compreendidas no Grupo de Ocupações "Administração Educacional" do Plano de Cargos e Salários da Prefeitura Municipal.

Art. 121 - São as seguintes as classes dos Professores:

- I - Professor classe "A"
- II - Professor classe "B"
- III - Professor classe "C"
- IV - Professor classe "D"

V - Professora Classe "E"

Art. 122. Para provimento do cargo de Professora exigir-se á por classe:

I Classe "A" - habilitação específica do 2º grau.

II Classe "B" - habilitação específica do 2º grau, acrescida de estudos adicionais de no mínimo, um ano de duração;

III Classe "C" - habilitação específica de licenciatura de curta duração;

IV Classe "D" - habilitação específica de licenciatura de curta duração, acrescida de estudos adicionais de no mínimo um ano de duração.

V - Classe "E" - habilitação específica de licenciatura plena;

Art. 123. São especialistas em Educação:

I - Administrador Escolar, "A", "B" e "C";

II - Supervisor Escolar "A", "B" e "C";

III - Orientador Educacional "A";

Art. 124 Para Promovimento do cargo de Supervisor Escolar exigir-se á, por classe;

I Classe "A" - habilitação específica obtida em curso de curta duração;

II Classe "B" - habilitação específica obtida em curso de curta duração, acrescida de estudos adicionais de pelo menos, um ano.

III Classe "C" - habilitação específica obtida em curso de licenciatura plena;

Art. 125 - Para provimento do cargo de Supervisor Escolar exige-se a seguinte formação, por classe:

I - Classe "A" - habilitação específica obtida em curso de curta duração;

II - Classe "B" - habilitação específica obtida em curso de curta duração, acrescida de estudos adicionais de pelo menos, um ano;

III - Classe "C" - habilitação específica obtida em curso de licenciatura plena;

Art. 126 - Para o cargo de orientador de classe "A", exige-se habilitação específica obtida em curso de licenciatura plena.

Art. 127 - A progressão funcional é caracterizada pela passagem do servidor para referência imediatamente superior a que pertence, dentro da mesma categoria funcional.

Art. 128 - Cada Classe do Quadro terá referência e a (pre-promoção) progressão horizontal do servidor se fará após cada 2 (dois) anos de efetivo exercício em função do Magistério.

Parágrafo único - O chefe do Poder Executivo baixará por Decreto, Regulamento próprio para cumprimento deste artigo, observando os critérios de merecimento e antiguidade.

Art. 129 - A ascensão funcional dar-se-á pela passagem do ocupante de cargo do Magistério para o nível inicial de aquisição de título específico, desde que se encontre no exercício efetivo do Magistério.

Art. 130 - Dar-se-á a transferência:

I - de um cargo de professor para um especialista em educação e vice-versa

II - de um cargo de professor para outro de área de estudos diferentes;

III - de um cargo de Especialista em educação para outro dentro de mesma categoria funcional.

Parágrafo único - A transferência será de Ofício ou a pedido do servidor, mediante a titulação específica, atendendo a conveniência do serviço e a existência de vagas.

Art. 131 - Não terão direito à transferência os professores e especialistas:

I - que estejam em gozo de licença não remunerada;

II - que estejam afastados das atividades do Magistério.

Art. 132 - Poderá ser substituído, em caráter de emergência o professor que se afastar de suas funções em virtude de doença ou por qualquer motivo de ordem legal.

Art. 133 - A substituição será obrigatória quando o afastamento for superior a 15 (quinze) dias, cabendo ao Secretário Municipal da Educação a indicação do substituto.

Art. 134 - Não havendo, na rede municipal, professor disponível, far-se-á a substituição por meio de:

I - Professor do quadro, com disponibilidade de carga horária, prestando as aulas em substituição a título de "horas Extras".

II - Monitor estagiário na respectiva habilitação.

Art. 135 - Serão ponderados Monitores Estagiários:

a - Monitores estagiários dos cursos de licenciatura plena, após o 6º período, para o ensino de 5ª a 8ª série do ensino de 1º grau, a título de "pro-labore";

b - monitor estagiário do último série do curso de formação de professor a nível de 2º grau, para o ensino de 1ª a 4ª série a título de "pro-labore".

Seção IV Do Paralelismo.

Art. 136 - É integrante do quadro do Magistério para ser pedido afastamento, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens, nos seguintes casos:

I - Para frequentar treinamentos, cursos ou estágios de aperfeiçoamento, compatíveis com a sua atividade, observando o interesse do serviço;

II - Para participar de grupo de trabalho constituído pelo serviço público municipal para a execução de tarefas relativas à educação ou afins;

III - Para cumprir missão oficial no país ou no exterior

IV - Para participar de diretoria executiva de associações ou órgãos de classe.

Seção V

Do Regime de Trabalho

Art. 137 - O regime de ensino, o professor de ensino fundamental ou substituto, em caráter polivalente, com exercício nas quatro séries iniciais do primeiro grau, e

nas classes de educação pré-escolar, terá seu horário de trabalho fixado em sete horas semanais, mais 7 (sete) horas extra-atividades.

Art. 138 - O especialista em educação terá a sua carga horária de trabalho fixada em 40 (quarenta) horas semanais.

Seção VI

Dos direitos e Deveres.

Art. 139 - Respeitadas as disposições constantes desta lei, os servidores do magistério terão os mesmos direitos e deveres inerentes ao exercício dos respectivos cargos, independentemente de sua situação funcional.

Art. 140 - A habilitação profissional precederá o ocupante de cargo ou função à acesso funcional nos termos deste estatuto.

Art. 141 - Aos professores e aos preceptores de ensino que exercam as suas atividades em sala de aula, e aos especialistas que executam tarefas inerentes às suas respectivas classes funcionais, será concedida uma gratificação de permanência em atividades específicas, de (10%) de percento sobre o vencimento, quando devidamente comprovado através de ato da Secretaria Municipal da Educação.

Parágrafo único - A gratificação de que se trata este artigo é extensiva aos professores que exercam cargo ou função de direção ou que, por designação do Secretário Municipal da Educação, passarem a integrar órgãos técnicos-pedagógicos na própria Secretaria.

Art. 142 - Será atribuída gratificação da ordem de vinte por cento (20%) do vencimento aos professores e especialistas que exercem suas funções em estabelecimento de ensino situados na zona rural ou em local de difícil acesso.

§ 1º - Caberá à Secretaria Municipal da Educação indicar os locais a que se refere este artigo.

§ 2º - A gratificação de que trata o presente artigo, cessará quando o servidor for transferido para outro estabelecimento.

que não apresentar as condições previstas.

Art. 143 - Os trabalhos de real significação pedagógica, científica ou cultural, de autoria de professor ou especialista em educação poderão ser publicados às expensas da municipalidade, desde que, tal condição seja reconhecida pela Secretaria Municipal da Educação.

Seção VII

Do Deveres.

Art. 144 - O servidor do Magistério Municipal, em face de sua missão de educar e informar, deve preservar os valores morais e intelectuais que representa perante a sociedade, além de cumprir as obrigações inerentes a profissão, como:

I - cumprir e fazer cumprir as determinações deste estatuto, do regimento interno e a legislação pertinentes;

II - ser assíduo e pontual;

III - tratar, com respeito e dignidade, a todos os que procuram, valorizando ao máximo a pessoa humana;

IV - preservar os hábitos de natureza ética;

V - proceder da forma que dignifique sua vida profissional e pessoal;

VI - propor providências que objetivem o aprimoramento educacional;

VII - participar de cursos, seminários e palestras pertinentes à área educacional.

Seção VIII

Das férias:

Art. 145 - O professor e ao regente de ensino que estiverem no efetivo exercício de suas funções terão concedidas férias coletivas e remuneradas de trinta (30) dias, acrescidas de mais trinta (30) dias de recesso.

Art. 146 - O professor que não estiver exercendo as suas atividades em sala de aula e o especialista em educação, terão férias anuais de trinta (30) dias.

Art. 147 - As férias do pessoal docente, inclusive dos Diretores e Secretários, serão fixadas de acordo com o calendário escolar, mas poderão coincidir com períodos letivos.

Seção X

Das Licenças

Art. 148 - Além das previstas neste estatuto, poderá ser concedido ao pessoal do Magistério, licença para aprimoramento profissional.

Parágrafo Único - A licença para aprimoramento profissional consiste no afastamento do professor e do Especialista em educação de suas funções, havendo interesse e conveniência para o serviço público, sem prejuízo dos vencimentos e da pontuação do período, como se de efetivo exercício, para todos os efeitos da carreira, e será concedida:

I - Para freqüências a cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização;

II - Para participações em congressos, simposios ou outras promoções, no país ou no exterior, desde que sejam referentes à educação e ao magistério.

Art. 149 - No servidor de magistério, além das vedações aplicáveis aos demais funcionários municipais, é proibido:

a - deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada, ou retirar-se da unidade escolar no horário do expediente, sem prévia autorização superior;

b - tratar de assuntos particulares durante o horário de trabalho;

c - faltar sem permissão ao aluno, como per dotado de inteligência, e desacatar as autoridades constituídas da administração escolar e das esferas superiores;

d - exercer comércio de qualquer natureza no ambiente escolar;

e - retirar, sem prévia permissão de autoridade competente, qualquer documento ou material existente na unidade

escolar;

F - confiar a outra pessoa, fora dos casos previstos em lei, o desempenho do cargo que lhe compete;

G - Fumar em presença de classe;

H - apresentar-se embriagado em sala de aula ou mesmo na escola;

I - exhibir ou portar materiais pornográficos no recinto da unidade escolar.

Seção XI

Da classificação das Unidades Escolares.

Art. 150 - As unidades de ensino municipal serão classificadas de acordo com o nível de escolaridade ministrado, em classes "A", "B" e "C".

Art. 151 - A coordenação das atividades administrativas a nível de unidades escolares, será exercida pelo Diretor e Secretário Escolar, obedecendo os seguintes preceitos:

I - Escola Classe "A" - que funciona nos três turnos, com turmas de educação Pré-Escolar, da 1ª e 2ª série do ensino fundamental e/ou supletivo ou apenas da 2ª fase do 1º grau.

1 - Diretor

2 - Secretário

II - Escola Classe "B" - que funciona em três turnos, com turmas de educação Pré-Escolar, da 1ª e 4ª série, além do ensino supletivo, aquelas que oferecem cursos profissionalizados.

1 - Diretor

2 - Secretário

III - Escola Classe "C" - que funciona em dois turnos, com turmas de Educação Pré-Escolar e de 1ª a 4ª série.

1 - Diretor

2 - Secretário

Art. 152 - As atribuições de Secretários de Escola Municipal serão exercidas por servidores portadores de Certificado de curso de

3º grau, com curso de aperfeiçoamento ou de treinamento específico.

Art. 153 - A Secretaria Municipal da Educação adotará as medidas necessárias, no sentido de implantar gradativamente, nas Escolas Municipais, Bibliotecas Escolares, com elemento informativo e de apoio pedagógico.

Art. 154 - A função de Coordenador Pedagógico, a que se refere esta lei, cuja competência é coordenar, supervisionar e avaliar o conjunto de atividades técnicas pedagógicas de Escola Classe "A", será exercida por pessoa portadora de licenciatura plena em pedagogia, habilitada em supervisão escolar, com um (1) ano, no mínimo, de experiência na função.

Seção XII -

Do Provimento de Cargo de Diretor de Escola Municipal.

Art. 155 - O cargo de Diretor de Escola Municipal é de provimento "em comissão" e demissão "ad. notum".
Parágrafo único - são condições para admissão ao cargo de Diretor:

- a - Possui habilitação específica para o magistério;
- b - possuir, pelo menos, 3 (três) anos de experiência no exercício do magistério, sendo um (1) ano na escola que dirige.

Art. 156 - O cargo de diretor de unidade escolar vaga-se assim será declarado pelo Prefeito, nos seguintes casos:

- a - pela morte, renúncia ou impedimento legal do Diretor;
- b - pela exaustão, a pedido;
- c - pela demissão.

Art. 157 - O diretor de unidade escolar será demitido por ato do Executivo fundamentado em qualquer das razões a seguir:

- I - Motos de censura da Câmara Municipal;
- II - Ato ou omissão arbitrária a norma estatutária ou vedada em lei;
- III - Reiterado descumprimento de obrigações funcionais.

Parágrafo Único - Mecanismo de censura da Câmara Municipal e a decisão plenária, tomada em procedimento iniciado por denúncia de infrações ou pedidos de destituição do diretor de unidade escolar, firmados por, no mínimo, cinquenta por cento (50%) da comunidade que o elegeu, considerando-se o número de sufrágios obtidos.

Capítulo VIII

Do Direito de Petição

Art. 158 - É assegurado ao funcionário o direito de requerer a representação, devendo a petição ser dirigida à autoridade competente para decidir sobre ela, a qual terá 20 (vinte) dias para fazê-lo.

Art. 159 - Da decisão a que se refere o artigo anterior, caberá recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, ao Prefeito Municipal, pelo ou por este à preferência.

Art. 160 - O recurso não terá efeito suspensivo mas se for provido, retroagirá seus efeitos à data do ato impugnado.

Art. 161 - O direito de pleitar na esfera administrativa prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de que decorrem demissões e passagens de aposentadoria ou de disponibilidade;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição contar-se-á da data de publicação do ato impugnado; quando este for de natureza reservada, da data em que o interessado dele tiver ciência.

Art. 162 - O recurso interrompe a prescrição uma única vez, recomençando esta a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu.

Capítulo IX

Da Disponibilidade

Art. 163 - Extinto o cargo ou declarado sua desnecessidade, o funcionário estará, por um período em disponibilidade remunerada, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

5. 10 - A extinção do cargo será feita por lei e a declaração de desnecessidade, por decreto do Prefeito Municipal.

5. 20 - Os proventos da disponibilidade do funcionário serão calculados em parâmetros de 1/35 (um trinta e cinco avos) por ano de serviço, se do sexo masculino, 1/30 (um trinta avos) se do sexo feminino, acrescidos do adicional por tempo de serviço, a que tiver fixo o funcionário na data da disponibilidade.

5. 30 - NO caso de disponibilidade de funcionários do magistério municipal, vinculados a este estatuto, os proventos serão calculados a base de 1/30 (um trinta avos) por ano de serviço se do sexo masculino, ou 1/25 (um vinte e cinco avos) por ano de serviço, se do sexo feminino, acrescidos das vantagens previstas no parágrafo anterior.

Capítulo X

Da aposentadoria.

Art. 164 - O funcionário será aposentado compulsoriamente, a pedido ou por invalidez, nos termos da Constituição da República.

5. 1º - A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença por período não inferior a 24 (vinte e quatro) meses salvo quando o laudo médico concluir, anteriormente ao fim do prazo, pela incapacidade definitiva para o serviço público.

5. 2º - Será aposentado o funcionário que depois de 24 (vinte e quatro) meses de licença para o tratamento de saúde for considerado inválido para o serviço público.

5. 3º - Lei especial especificará as doenças graves contagiosas ou incuráveis que determinam aposentadoria com proventos integrais.

Art. 165 - Considera-se acidente, para efeito desta lei, evento danoso que tiver como causa mediata ou imediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo ocupado pelo funcionário.

5. 10 - Equipara-se a acidente a agremiação popular e não-

Provocado pelo funcionário, no exercício de suas funções.

§-2º - Prova de acidente será feita em processo especial, no prazo de 8 (oito) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem, sob pena de suspensas de quem omitir ou retardar a providência.

Art. 166 - Entende-se por doença profissional, a que decorrer das condições de serviço ou de fatos nele ocorridos devido o laudo médico estabelecer - lhe a rigorosa fiscalização.

Art. 167 - Pouente no caso de acidente (art. 165) ou de doença profissional (art. 166) será concedida a aposentadoria ao funcionário ocupante de cargo em comissão, nessa qualidade.

Art. 168 - Os proventos dos aposentados e dos funcionários em disponibilidade serão revistos quando e nas bases determinadas por lei para reajuste dos vencimentos dos funcionários em atividade.

Parágrafo único - Ressalvando o disposto neste artigo, em caso nenhum os proventos da maturidade federal exceder a remuneração percebida na atividade.

Art. 169 - É automática a aposentadoria compulsória, calculando-se os proventos do aposentado com base no vencimento e nas vantagens que fixer, no dia em que atingir a idade limite.

Parágrafo único - O retardamento do decreto que declarar a aposentadoria não impedirá que o funcionário se afaste do exercício no dia imediato aquele em que atingir a idade limite.

Art. 170 - O funcionário que contar tempo de serviço igual ou superior ao fixado para aposentadoria voluntária passará à inatividade.

I - com remuneração do cargo em comissão no dia fixado de confiança que estiver exercendo, sem interrupções, nos 5 (cinco) anos anteriores.

II - com idênticas vantagens, desde que o exercício de

Cargos ou funções de confiança tenham compreendido um período de 10 (dez) anos, consecutivos ou não.

5-12 - O valor da remuneração de cargo de natureza especial previsto em lei, será considerado, para os efeitos deste artigo, quando exercido por funcionário.

5.2º - No caso do item II deste artigo, quando mais de um cargo ou função tenha sido exercido, serão atribuídas as vantagens do de maior valor que lhe corresponder um exercício mínimo de 2 (dois) anos, para dessa hipótese, atribuir-se-ão as vantagens do cargo ou função de valor imediatamente inferior, dentre os exercidos.

5.3º - Este artigo não se aplica a servidores beneficiados por leis permissivas de alteração no modo de remunerá-los em consequência do exercício de cargo em comissão ou de funções de confiança, ressalvado o direito de opção.

Capítulo XI

Do Regime Disciplinar

Seção 1ª

Da Acumulação.

Art. 41 - A acumulação remunerada somente será permitida nos casos previstos pela Constituição de Repúblicas.

Art. 42 - Verificada, em processo administrativo, acumulação proibida e provada a boa fé, o funcionário optará por um dos cargos; se não fizer dentro de 15 (quinze) dias, será exonerado de qualquer deles, a critério do Prefeito Municipal.

5.1º - Provada a existência de má fé, o funcionário será demitido de todos os cargos e restituirá o que tiver recebido indevidamente.

5.2º - Se a acumulação proibida envolver cargo, função ou emprego em outra atividade estadual ou paraestatal, será o funcionário demitido do cargo municipal.

Seção 2º

Do Exercício de Mandato Eletivo

Art. 173 - O exercício de mandato eletivo por funcionário municipal obedecerá as determinações estabelecidas pela Constituição da República.

Seção 3º

(Do Exercício de Mandato Eletivo) Dignos Dos Deveres (Art. 17) Digno e Das Proibições.

Art. 174 - É dever do funcionário observar as normas em vigor na Prefeitura Municipal, assim como manter comportamento ético pautado com a vida em sociedade.

Art. 175 - É proibido ao funcionário:

I - referir-se de modo depreciativo as autoridades e atos da administração pública, sendo permitida a crítica, em trabalhos assinados, do ponto de vista doutrinário ou de organização do serviço;

II - retirar qualquer documento ou objeto da repartição, sem prévia autorização competente;

III - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou para terceiros, em prejuízo da dignidade do cargo;

IV - participar de gerência ou administração de estabelecimentos que mantenha transações com o município;

V - pleitear, como procurador, ou intermediário, junto as repartições públicas municipais, exceto quando se tratar de percepções de vencimentos e vantagens de dependentes;

VI - permitir a pessoa estranha a repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de cargos que lhe competir ou a seus subordinados;

VII - utilizar material da repartição em serviços particulares;

VIII - praticar qualquer outro ato ou exercer atividade proibida por lei ou incompatível com suas atribuições funcionais.

Art. 176 - Pelo exercício irregular de seu cargo o funcionário

responsabilidade administrativa, civil e penalmente.

Parágrafo único - A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões que contravêm o regular cumprimento dos deveres, atribuições e responsabilidades que a lei e os regulamentos cometem ao funcionário.

Seção 4ª

Das penalidades.

Art. 177 - Considera-se infração disciplinar o ato praticado pelo funcionário com violação dos deveres e das proibições decorrentes do cargo que exerce.

Art. 178 - São penas disciplinares, na ordem presente de gravidade:

I - Advertência Verbal;

II - Repreensão;

III - Multa;

IV - Suspensão;

V - Demissão;

VI - Passagem de aposentadoria ou de disponibilidade.

Parágrafo único - Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza, a gravidade da infração, os danos que dela provierem para o serviço público e os antecedentes do funcionário.

Art. 179 - A pena de repreensão será aplicada por escrito nos casos de desobediência ou falta de cumprimento do dever.

Art. 180 - A pena de suspensão, que não excederá de 30 (trinta) dias, será aplicada nos casos de falta grave ou de ausência.

§ 1º O funcionário, enquanto suspenso, perderá todos os direitos e vantagens decorrentes do exercício do cargo, exceto o salário-família.

§ 2º Quando houver inconveniência para o serviço a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinqüenta por cento) do dia do vencimento, obrigando, neste caso, o funcionário a permanecer em serviço.

Art. 181 - A pena de demissão será aplicada nos casos de:

I - Crime contra a administração pública, nos termos da lei penal;

II - Abandono de cargo;

III - Incontinência pública escandalosa;

IV - Insubordinação grave ao serviço;

V - Ofensa, em serviço, contra funcionários ou particulares, salvo se em legítima defesa;

VI - Aplicação irregular dos dinheiros públicos;

VII - Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio público;

VIII - Revelação de segredos de que tenha conhecimento, em razão de suas funções;

IX - Reincidência em qualquer das proibições de que tratam os (sub) itens IV a VII do Art. 175.

Parágrafo Único - Considera-se abandono de cargo a ausência do funcionário, sem pausa justificada, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ou 60 (sessenta) dias, intercaladamente no período de 12 (doze) meses.

Art. 182 - Dado que demitir o funcionário municipal mencionará sempre a causa de penalidade e a disposição legal em que se fundamenta.

Parágrafo Único - Considerada a gravidade da falta a demissão poderá ser aplicada com a nota "absente do serviço público", que constará sempre nos atos de demissão fundados nos itens I, VI e VII do Art. 181.

Art. 183 - Será passada a disponibilidade se ficar provado, em processo, que o funcionário nessa situação:

I - Praticou, quando em atividade, qualquer das faltas previstas de demissão;

II - Foi condenado por crime cuja pena importaria em demissão se estivesse em atividade;

III - Aceitou ilegalmente cargo ou função pública;

IV - prestar, sem prévia autorização do Presidente da República, representações de Estados estrangeiros

V - praticar usura ou advocacia administrativa;

VI - Deixar de assumir, no prazo legal, o exercício de cargo para o qual foi determinado pelo aproveitamento.

Parágrafo Único - Será passada a aposentadoria, do funcionário nos casos dos itens I, II, III, IV e V deste artigo.

Art. 184 - Para imposição de penas disciplinares são as seguintes:

I - O Prefeito nos casos de demissão, suspensão superior a 15 (quinze) dias, passagem de aposentadoria e de disponibilidade;

II - O Secretário Municipal ou o chefe de Gabinete, nos casos de suspensão até 15 (quinze) dias, advertência verbal e repreensão;

Parágrafo Único - A pena de multa será aplicada pela autoridade que impuser a suspensão.

Art. 185 - As penas poderão ser atenuadas pelas seguintes circunstâncias:

I - a prestação de mais de 15 (quinze) anos de serviços com exemplar comportamento e zelo;

II - Confissão espontânea da infração.

Art. 186 - As penas poderão ser agravadas pelas seguintes circunstâncias:

I - Foulis para a prática de infração;

II - Acumulação de infração;

III - Reincidência genérica ou específica da infração.

Art. 187 - As faltas prescreverão, contados os prazos a partir da data da infração:

I - em 1 (um) ano, quando sujeitos à pena de repreensão;

II em 2 (dois) anos, quando sujeitos à pena de multa ou suspensão;

III - em 4 (quatro) anos, quando sujeitos às penas de

demissão, de passagem de aposentadoria ou de disponibilidade
Parágrafo único - A falta administrativa, também prevista como crime na lei penal, prescreverá juntamente com este.

Parágrafo X II

Do Processo Disciplinar

Seção 10

Do Processo Administrativo Disciplinar.

Art. 188 - A aplicação das penas de demissão e de passagem de aposentadoria ou de disponibilidade depende de processo administrativo disciplinar prévio.

o. 1º - Cabe ao Prefeito Municipal determinar a instauração de processo administrativo disciplinar.

o. 2º - O autoridade ou funcionário que tiver ciência de qualquer irregularidade no serviço público é obrigado a denunciá-la, para que seja promovida sua apuração imediata.

Art. 189 - Promoverá o processo uma comissão, designada pelo Prefeito Municipal, composta de 3 (três) funcionários estáveis e que não estejam, na ocasião, ocupando cargo de que sejam exoneráveis "ad. mutuum".

Parágrafo único - O Prefeito Municipal designará os funcionários que devam servir como presidente e como secretário da comissão.

Art. 190 - O processo administrativo disciplinar será aberto por termo inicial indicativo dos atos ou fatos irregulares e dos responsáveis por sua autoria.

o. 1º - Dentro de 48 (quarenta e oito) horas seguintes a sua lavratura, a comissão remeterá ao acusado cópia de termo, citando-o para os atos do processo, sob pena de revolta.

o. 2º - Achando-se o acusado em lugar incerto, será citado por edital, que se publicará 3 (três) vezes consecutivas no salão da Prefeitura, para, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da última publicação, apresentar-se para a defesa.

Art. 191 - O acusado terá direito de acompanhar por si, ou por procurador, todos os termos e atos do processo e produzir as provas, em direito permitidas, em sua defesa.

Art. 192 - Decorrido o prazo a que se refere ao 5º do artigo 190, a comissão promoverá os atos que julgar convenientes à instrução do processo, inclusive os requeridos pelo acusado.

Parágrafo Único - A perícia, quando (estiver) disp. Gabriel, será realizada por técnico escolhido pela comissão, que poderá ser assistido por outro indicado pelo acusado.

Art. 193 - Encerrada a fase de que trata o artigo anterior, será concedido ao acusado prazo de 10 (dez) dias para o oferecimento das razões finais de sua defesa.

5º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, por diligências reputadas indispensáveis, a critério da comissão.

5º - Havendo pluralidade de acusados, o prazo será comum e em dobro.

Art. 194 - A comissão terá o prazo de 60 (sessenta) dias prorrogável por igual período, se houver motivo justo; para concluir o processo disciplinar, findo o qual este será encaminhado para julgamento, ao Prefeito Municipal, acompanhado de relatório que propore a punição adequada ao caso.

5º - Recebido o processo com o relatório final, o Prefeito Municipal promoverá o julgamento no prazo de 20 (vinte) dias, salvo se baixar os autos em diligência, após cuja conclusão renovar-se-á o prazo.

5º - Não decidido o processo nos prazos previstos neste artigo, o indicado reassumirá o exercício do cargo e aguardará o julgamento, salvo no caso previsto pelo 5º do art. 199.

Art. 195 - Se os fatos agravados constituírem, também, ilícito penal, remeter-se-á o processo findo ao órgão do Ministério Público, ficando o traslado na Prefeitura.

Parágrafo Único - Se, antes de instaurado ou concluído o processo, já houver indício veemente da prática de crime

ou punições penais, comunicar-se a o fato a autoridade policial competente.

Art. 196 - O funcionário somente poderá ser espedido, a pedido, após a conclusão do processo disciplinar que responder e se reconhecer a sua inocência.

Art. 197 - O comissário, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando seus membros dispensados de suas atribuições normais durante o curso das diligências e elaboração do relatório.

Art. 198 - No processo administrativo disciplinar aplicar-se-ão, subsidiariamente, as disposições da legislação processual, civil e penal.

Seção 9ª

Da Suspensão Preventiva

Art. 199 - O Prefeito Municipal poderá determinar a suspensão preventiva do funcionário por até 60 (sessenta) dias, para que não venha a influir na apuração da falta cometida.

5.12 - Findo o prazo de que trata este artigo cessará a suspensão preventiva, ainda que o processo não esteja concluído.

5.2º - NO caso do processo que vise a apurar faltas sujeitas à pena de demissão, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo administrativo disciplinar.

Art. 200 - O funcionário terá direito:

I - à contagem do tempo relativo ao período em que tenha estado suspenso preventivamente, se do processo não resultar pena disciplinar ou esta se limitar a suspensão;

II - à contagem do período de afastamento que exceder o prazo da suspensão disciplinar aplicada;

III - à contagem do período de suspensão preventiva e ao pagamento do vencimento e de todas as vantagens a que

em leis do município, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por Junta Médica Oficial ou Especializada.

Parágrafo Único - Os atestados médicos concedidos aos funcionários municipais, quando em tratamento fora do município, terão sua validade condicionada à participação posterior pela Junta Médica Oficial ou Especializada do município.

Art. 206 - Pautar-se-ão por dias corridos os prazos previstos neste Estatuto.

Parágrafo Único - Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se para o primeiro dia útil seguinte o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado.

Art. 207 - A requisição de servidores de outras esferas de Governo, para prestarem serviços a órgãos e entidades municipais, somente poderá ocorrer para exercício de funções para as quais não haja servidor habilitado nos quadros do município.

§. 1º - Os servidores requisitados nos termos deste artigo passam a fazer parte do quadro de pessoal do município.

§. 2º - Fica assegurado o recolhimento da contribuição previdenciária dos servidores requisitados para a mesma instituição a que recolhiam no órgão de origem.

Art. 208 - Ressalvados os casos de substituições temporárias e o exercício de cargo em comissão ou funções de confiança, é vedado o desempenho, pelo servidor, de atribuições diversas das inerentes ao seu cargo efetivo, não produzindo qualquer efeito funcional, inclusive percepção de retribuições, os atos praticados com inobservância do disposto neste artigo.

Art. 209 - A partir da vigência desta lei deixar-se-á de pagar crédito de pagamento todo e qualquer benefício ou vantagem funcional ou financeira que não esteja nela definida ou em lei de classificação de cargos e vencimentos.

Art. 210 - Fica reconhecida como entidade representativa

tenha direito, se reconstituída sua inocência.

Seção 3ª

Da Revisão.

Art. 201 - Dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação, poderá ser requerida a revisão do processo de que resultou pena disciplinar, quando se aduzam fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do funcionário.

§ 1º - Tratando-se de funcionário falecido, desaparecido ou incapacitado de requerer, a revisão poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, pelos pais ou pelos filhos, inclusive adotivos.

§ 2º - Correrá a revisão em apenso ao processo original.

Art. 202 - Os requerimentos, devidamente instruídos para encaminhados ao Prefeito Municipal, que procederá na conformidade com o disposto na seção 1ª deste capítulo, inclusive quanto aos prazos para revisão do processo e para seu julgamento.

Parágrafo Único - Julgada procedente a revisão, a penalidade imposta tornar-se-á sem efeito, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

Capítulo XIII

Disposições Finais:

Art. 203 - Consideram-se dependentes do funcionário, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam a suas expensas e constem do seu assentamento individual.

Parágrafo Único - Equipara-se ao cônjuge o companheiro ou companheira há mais de 3 (três) anos, constituindo prova a justificação judicial.

Art. 204 - Os instrumentos de procuração utilizados para recebimentos de vantagens ou direitos de funcionários municipais, terão validade por 12 (doze) meses, devendo ser renovado após cada este prazo.

Art. 205 - Para todos os efeitos previstos neste estatuto e

dos provedores públicos brasileiros, a Confederação dos provedores públicos do Brasil - C. S. P. B.

Art. 211 - É vedado ao funcionário público sob a chefia imediata de cônjuge ou parente até 2º (segundo) grau, salvo em cargo de livre escolha, não podendo exceder de 2 (dois) o seu número.

Art. 212 - São isentos de taxas os requerimentos pertidos e outros papéis que, na esfera administrativa, intervierem ao funcionário municipal, ativo ou inativo nesta qualidade.

Art. 213 - É vedado exigir atestado de ideologia como condição de posse ou exercício em cargo público.

Art. 214 - Poderão ser admitidos, para cargos adequados, funcionários de capacidade física reduzida, aplicando-se processos especiais de seleção.

Art. 215 - A jornada normal de trabalho do funcionário, exceto em casos previstos em lei, será de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 216 - O dia 25 (vinte e cinco) de outubro é feriado do funcionário público municipal.

Art. 217 - O horário de expediente dos repartições municipais será fixado por decreto do Prefeito Municipal.

Art. 218 - A Câmara Municipal, adotará este Regulamento para regular a situação jurídica do pessoal de seu quadro.

Art. 219 - O chefe do Poder Executivo poderá, conceder, por decreto, os reajustes dos direitos e vantagens pecuniárias dos funcionários, até o limite de variação do I. P. I (Índice dos Preços Consumidor) ou o Índice que o substituir.

Art. 220 - O Prefeito Municipal baixará, por decreto, os regulamentos necessários à execução da presente lei.

Art. 221 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.